CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 203/2013

RECONHECE A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PARA OS FINS DE FRUIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA E PELAS DEMAIS LEIS DO MUNÍCIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e demais legislação municipal aplicável, o Município de Conselheiro Lafaiete reconhece a pessoa com diagnóstico de Espectro Autista como portadora de deficiência, nos termos da Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei define-se:

I- TEA - Transtorno do Espectro Autista;

II- TGD – Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS);

III- Pessoa com Espectro Autista – a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

IV- Profissional da educação – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato, direta ou indiretamente, com alunos que ali freqüentam;

V- Profissional da saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependam a boa saúde das pessoas ali atendidas;

VI- Diagnóstico precoce – a identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos dos TEA (Transtorno do Espectro Autista);

VII- Atendimentos terapêuticos alternativos - atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos do TEA.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete que consistirá em um sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município e será constituído por:

I- Serviços de saúde e odontológico;

II- Serviços de educação;

III- Serviços de assistência social;

IV- Serviços de informação e cadastro;

V- Esporte e lazer;

VI- Cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

Parágrafo único – O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista tem como diretrizes, que poderão ser cumpridas diretamente ou por meio de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis Federal, Estadual e Municipal que tratam das pessoas deficientes com Transtorno do Espectro Autista:

I – realizar testes e avaliações específicos, gratuitos, para o diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre 14 e 36 meses de idade;

II – instituir e/ou manter e/ou adequar centros de atendimentos integrados de saúde, educação e assistência social especializados no tratamento de pessoas com Espectro Autista;

II – disponibilizar tratamento especializado nas seguintes áreas:

a) comunicação (fonoaudióloga);

b) aprendizado (pedagogia especializada com assistente/auxiliar terapêutica, quando necessário);

c) psicoterapia comportamental (psicologia);

d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil e adulto, neurologista e neuropediatria);

e) capacitação motora (fisioterapia);

f) diagnóstico físico constante (neurologia);

g) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH, APACH, Currículo Funcional Natural, PECCS, Cinoterapia e outros);

h) educação física adaptada e terapia ocupacional;

i) musicoterapia;

j) esporte e lazer;

l) transporte;

m) atendimento na rede básica de saúde;

n) atendimento na rede de assistência social;

o) garantia de vagas na rede municipal de ensino, a partir de 02 (dois) anos, no atendimento de estimulação precoce e/ou assistencial;

p) padrão mínimo de tratamento com carga horária de, no mínimo, 12 horas semanais.

Art. 4º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá reunir representantes das Secretarias de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer e Cultura visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 6º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá garantir, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I- Diagnóstico precoce;

II- Atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;

III- Atendimentos terapêuticos e alternativos com o padrão mínimo de tratamento consistente no atendimento por profissionais psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, etc, numa carga horária de pelo menos 12 horas semanais.

IV- Qualificação profissional em TEA das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V- Qualificação profissional em TEA das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

VI- Informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde municipal;

VII- Qualificação profissional das equipes dos centros de Atendimento Psicossocial;

VIII- Distribuição gratuita de medicamentos;

IX- Estabelecer convênios com Prefeituras e Organizações de Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Art. 7º - O Município poderá garantir informação, formação e treinamento adequados sobre TEA aos profissionais e estudantes de:

I- Saúde;
II- Educação;
III- Assistência social;
IV- Esporte e lazer;
V- Tecnologia.

Art. 8º - É garantido que a pessoa com espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TEA, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município poderá:

I- Treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas com espectro autista;

II- Prestar acompanhamento social e psicológico às famílias de pessoas com espectro autista.

III- Além das atividades regulares do turno de ensino, no contraturno ou conforme a especificidade do caso clínico, podem ser oferecidos atendimentos educacionais especializados, que contemplem a individualidade de cada aluno com autismo e transtornos relacionados.

IV- Garantir estruturas e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9º - Poderão ser criados Programas de Suporte comunitário, constituídos de:

I- Centro de Convivência;
II- Oficinas de trabalho protegido;
III- Grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa com espectro autista;
IV- Programa de Esporte e Lazer;
V- Programas Culturais;
VI- Acesso aos Programas e Serviços Sociais.

Parágrafo único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração e inclusão social.

Art. 10 - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá prestar atendimento visando à inclusão das pessoas com espectro autista e seus familiares no mundo do trabalho, com acompanhamento especializado.

Art. 11- O Município poderá instituir alternativas residenciais: Modalidade de Acolhimento Institucional, para as pessoas com espectro autista que tenham perdido sua

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono e a modalidade de Residência Dia ou Centro de Convivência, para as com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra impossibilidade justificada dos familiares, não possuem condições de manter os cuidados durante o período do dia destes, a saber:

I- Programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II- Residências assistidas – acolhimento institucional;

III- Residência ou Centro de Convivência assistidas – Residência Dia ou Centro de Convivência.

Parágrafo único – A pessoa com espectro autista somente será encaminhada às alternativas residenciais de acolhimento institucional depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 12 –Poderão ser promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e da pessoa com espectro autista.

Art. 13 - Fica instituído no Calendário Municipal o Dia Municipal do Autismo a ser comemorado em dois de abril, em consonância com o Dia Mundial do Autismo, comemorado na mesma data.

Art. 14 - Será criado um cadastro único das pessoas com espectro autista no Município de Conselheiro Lafaiete, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, atualizado anualmente.

Art. 15- O Município poderá celebrar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§1º- Convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§2º - Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, os benefícios e vantagens pessoais.

Art. 16 - Art. 8° - Esta Lei será regulamentada peló Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

JUSTIFICATIVA

A ASA (Autism Society of American = Associação Americana de Autismo) define o autismo como uma " inadequacidade" no desenvolvimento que se manifesta de maneira grave por toda a vida. É incapacitante e aparece tipicamente nos três primeiros anos de vida. Acomete cerca de 20 entre cada 10 mil nascidos e é quatro vezes mais comum no sexo masculino do que no feminino. É encontrado em todo o Mundo e em famílias de qualquer configuração racial, étnica e social Não se conseguiu até agora provar qualquer causa psicológica no meio ambiente dessas crianças, que possa causar a doença.

Segundo a ASA, os sintomas são causados por disfunções físicas do cérebro, verificados pela anamnese ou presentes no exame ou entrevista com o individuo. Incluem:

a – distúrbios no ritmo de aparecimentos de habilidades físicas, sociais e lingüísticas;

b – reações anormais às sensações. As funções ou áreas mais afetadas são: visão, audição, tato, dor, equilíbrio, olfato, gustação e maneira de manter o corpo;

c – fala e linguagem ausentes. Certas áreas específicas do pensar, presentes ou não. Ritmo imaturo da fala, restrita compreensão de idéias. Uso de palavras sem associação com significado;

d – relacionamento anormal com os objetivos, eventos e pessoas. Respostas não apropriadas a adultos e crianças. Objetos e brinquedos não usados de maneira devida.

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) assim definiu autismo:

"Autismo infantil: Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade)."

Ainda há muitos conceitos ultrapassados, teorias errôneas, preconceitos e mitos sobre o tema. É nossa intenção que todos possam olhar a pessoa com autismo com mais respeito, responsabilidade e dinamismo, abrindo espaços, oferecendo oportunidades, proporcionando igualdade de condições, dignidade e qualidade de vida.

Em Conselheiro Lafaiete a legislação destinada às pessoas com deficiência não abrange o grupo das pessoas com diagnóstico de autismo. Portanto, é nossa intenção com a presente proposição sanar esta deficiência legislativa e oferecer as pessoas com autismo e as suas famílias as mesmas oportunidades e direitos.

Certo de que a aprovação deste Projeto de lei trará a valorização necessária para o tema, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

PROJETO DE LEI Nº 903 /2013

RECONHECE A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PARA OS FINS DE FRUIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA E PELAS DEMAIS LEIS DO MUNÍCIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Dez-2013-14:46-011251-1/3

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e demais legislação municipal aplicável, o Município de Conselheiro Lafaiete reconhece a pessoa com diagnóstico de Espectro Autista como portadora de deficiência, nos termos da Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei define-se:

I- TEA - Transtorno do Espectro Autista;

II- TGD – Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS);

III- Pessoa com Espectro Autista – a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

IV- Profissional da educação – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato, direta ou indiretamente, com alunos que ali freqüentam;

V- Profissional da saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependam a boa saúde das pessoas ali atendidas;

VI- Diagnóstico precoce – a identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos dos TEA (Transtorno do Espectro Autista);

VII-Atendimentos terapêuticos alternativos - atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos do TEA.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 08

que consistirá em um sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município e será constituído por:

I- Serviços de saúde e odontológico;
II- Serviços de educação;
III- Serviços de assistência social;
IV- Serviços de informação e cadastro;
V- Esporte e lazer;
VI- Cultura.

Parágrafo único – O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista tem como diretrizes, que poderão ser cumpridas diretamente ou por meio de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis Federal, Estadual e Municipal que tratam das pessoas deficientes com Transtorno do Espectro Autista:

I – realizar testes e avaliações específicos, gratuitos, para o diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre 14 e 36 meses de idade;

II – instituir e/ou manter e/ou adequar centros de atendimentos integrados de saúde, educação e assistência social especializados no tratamento de pessoas com Espectro Autista;

II – disponibilizar tratamento especializado nas seguintes áreas:

a – comunicação (fonoaudióloga);

b – aprendizado (pedagogia especializada com assistente/auxiliar terapêutica, quando necessário);

c – psicoterapia comportamental (psicologia);

d – psicofarmacologia (psiquiatria infantil e adulto, neurologista e neuropediatria);

e – capacitação motora (fisioterapia);

f – diagnóstico físico constante (neurologia);

g – métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH, APACH, Currículo Funcional Natural, PECCS, Cinoterapia e outros);

h – educação física adaptada e terapia ocupacional;

i – musicoterapia;

j – esporte e lazer;

l – transporte;

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

m – atendimento na rede básica de saúde;

n – atendimento na rede de assistência social;

o – garantia de vagas na rede municipal de ensino, a partir de 02 (dois) anos, no atendimento de estimulação precoce e/ou assistencial;

p – padrão mínimo de tratamento com carga horária de, no mínimo, 12 horas semanais.

Art. 4°- O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá reunir representantes das Secretarias de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer e Cultura visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 6°- O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá garantir, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I- Diagnóstico precoce;

II- Atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;

III- Atendimentos terapêuticos e alternativos com o padrão mínimo de tratamento consistente no atendimento por profissionais psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, etc, numa carga horária de pelo menos 12 horas semanais.

IV- Qualificação profissional em TEA das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V- Qualificação profissional em TEA das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

VI- Informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde municipal;

VII-Qualificação profissional das equipes dos centros de Atendimento Psicossocial;

VIII- Distribuição gratuita de medicamentos;

IX- Estabelecer convênios com Prefeituras e Organizações de Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Art. 7°- O Município poderá garantir informação, formação e treinamento adequados sobre TEA aos profissionais e estudantes de:

I- Saúde;

II- Educação;

III- Assistência social;

IV- Esporte e lazer;

V- Tecnologia.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

Art. 8° - É garantido que a pessoa com espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TEA, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município poderá:

I- Treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas com espectro autista;

II- Prestar acompanhamento social e psicológico às famílias de pessoas com espectro autista.

III- Além das atividades regulares do turno de ensino, no contraturno ou conforme a especificidade do caso clínico, podem ser oferecidos atendimentos educacionais especializados, que contemplem a individualidade de cada aluno com autismo e transtornos relacionados.

IV- Garantir estruturas e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9° - Poderão ser criados Programas de Suporte comunitário, constituídos de:

I- Centro de Convivência;

II- Oficinas de trabalho protegido;

III- Grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa com espectro autista;

IV- Programa de Esporte e Lazer;

V- Programas Culturais;

VI- Acesso aos Programas e Serviços Sociais.

Parágrafo único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração e inclusão social.

Art. 10 - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá prestar atendimento visando à inclusão das pessoas com espectro autista e seus familiares no mundo do trabalho, com acompanhamento especializado.

Art. 11- O Município poderá instituir alternativas residenciais: Modalidade de Acolhimento Institucional, para as pessoas com espectro autista que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono e a modalidade de Residência Dia ou Centro de Convivência, para as com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra impossibilidade justificada dos familiares, não possuem condições de manter os cuidados durante o período do dia destes, a saber:

I- Programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II- Residências assistidas – acolhimento institucional;

III- Residência ou Centro de Convivência assistidas – Residência Dia ou Centro de Convivência.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

Parágrafo único – A pessoa com espectro autista somente será encaminhada às alternativas residenciais de acolhimento institucional depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 12 –Poderão ser promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e da pessoa com espectro autista.

Art. 13 - Fica instituído no Calendário Municipal o Dia Municipal do Autismo a ser comemorado em dois de abril, em consonância com o Dia Mundial do Autismo, comemorado na mesma data.

Art. 14 - Será criado um cadastro único das pessoas com espectro autista no Município de Conselheiro Lafaiete, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, atualizado anualmente.

Art. 15- O Município poderá celebrar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§1°- Convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§2°- Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, os benefícios e vantagens pessoais.

Art. 16 - Art. 8° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

JUSTIFICATIVA

A ASA (Autism Society of American = Associação Americana de Autismo) define o autismo como uma " inadequacidade" no desenvolvimento que se manifesta de maneira grave por toda a vida. É incapacitante e aparece tipicamente nos três primeiros anos de vida. Acomete cerca de 20 entre cada 10 mil nascidos e é quatro vezes mais comum no sexo masculino do que no feminino. É encontrado em todo o Mundo e em famílias de qualquer configuração racial, étnica e social Não se conseguiu até agora provar qualquer causa psicológica no meio ambiente dessas crianças, que possa causar a doença.

Segundo a ASA, os sintomas são causados por disfunções físicas do cérebro, verificados pela anamnese ou presentes no exame ou entrevista com o individuo. Incluem:
a – distúrbios no ritmo de aparecimentos de habilidades fisicas, sociais e lingüísticas;
b – reações anormais Às sensações. As funções ou áreas mais afetadas são: visão, audição, tato, dor, equilíbrio, olfato, gustação e maneira de manter o corpo;
c – fala e linguagem ausentes. Certas áreas específicas do pensar, presentes ou não. Ritmo imaturo da fala, restrita compreensão de idéias. Uso de palavras sem associação com significado;
d – relacionamento anormal com os objetivos, eventos e pessoas. Respostas não apropriadas a adultos e crianças. Objetos e brinquedos não usados de maneira devida.

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) assim definiu autismo:

> *"Autismo infantil: Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade)."*

Ainda há muitos conceitos ultrapassados, teorias errôneas, preconceitos e mitos sobre o tema. É nossa intenção que todos possam olhar a pessoa com autismo com mais respeito, responsabilidade e dinamismo, abrindo espaços, oferecendo oportunidades, proporcionando igualdade de condições, dignidade e qualidade de vida.

Em Conselheiro Lafaiete a legislação destinada às pessoas com deficiência não abrange o grupo das pessoas com diagnóstico de autismo. Portanto, é nossa intenção com a presente proposição sanar esta deficiência legislativa e oferecer as pessoas com autismo e as suas famílias as mesmas oportunidades e direitos.

Certo de que a aprovação deste Projeto de lei trará a valorização necessária para o tema, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa para sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 13

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER Nº 008/2014

Projeto de Lei nº 203/2013

De autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei ***Reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para os fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e pelas demais leis do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06, e está acompanha de documentos de fls. 07 a 13.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo de forma clara e explícita, atribuições ao Executivo e a seus órgãos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

Procuradoria do Legislativo

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Dessa forma, mesmo sendo louvável a preocupação dos nobres Vereadores autores da proposição de lei ora em análise, a mesma não tem como prosperar, já que estabelece diretrizes para a condução de políticas voltadas para os autistas, violando como já dito, o princípio constitucional da separação dos Poderes e da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

GLICINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG - 26-Fev-2014-16:59-011856/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 203/2013

EXPEDIENTE
26/02/14
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 203/2013, que "Reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para os fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e pelas demais leis do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", de autoria dos vereadores Gildo Dutra Pinto e Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 14/16, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a proposta de lei em análise, aborde um dos muitos Direitos Sociais insertos no *caput* do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil/88, qual seja, o do saúde e como colorários o da igualdade e dignidade da pessoa humana, estes, contidos no *caput* do art. 5º e no inciso III, ambos do mesmo Diploma, tem-se a ponderar, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, que a referida proposição pretende criar um determinado programa atribuível ao Executivo, encontrando assim, óbices de iniciativa insanáveis, posto que a instituição de Programa Governamental é ato exclusivo do Poder Executivo, qualquer que seja a esfera federativa.

Assim, o aludido projeto de lei, em seu artigo 3º, entra na contramão de direção em relação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, em decorrência da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto, não só no comando maior do art. 2º da CRFB/88, como também no comando do art. 6º da Constituição Estadual e no do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, conforme se infere respectivamente:

> *"Art. 2º da CRFB/88 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."*
> *"Art. 6º da CEMG - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."*
> *"Art. 7º da LOM – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."*

Outrossim e apenas a título de complementação, insta transcrever o art. 60 da LOM, segundo o qual:

> *"Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*
> *IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções."*

E neste passo, resta configurada a ofensa ao supracitado dispositivo, já que é o mesmo o responsável por atribuir ao Chefe do Executivo Municipal, a prerrogativa de legislar em caráter privativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 203/2013

sobre matéria que verse sobre aspectos de serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, colocação esta, também vislumbrada no parecer da Procuradoria desta Câmara, do qual nos reportamos e reiteramos inclusive, no tocante à sugestão de conversão do presente projeto de lei em indicação e/ou até mesmo, em anteprojeto de lei.

Ademais, insta registrar que a forma redacional da presente proposição, faculta ao Poder Executivo local instituir o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito deste Município, (art. 3º). Ocorre que ações governamentais e/ou programas de governo, devem ser criados por lei de iniciativa do Executivo, a quem compete decidir sobre a(s) sua(s) viabililidade(s). Sendo assim, embora o projeto em questão, confira essa "mera faculdade" ao Executivo Municipal, uma vez sendo aprovado por esta Casa e por conseguinte, sancionado pelo próprio Executivo, só terá praticidade se de fato o Município vier a implantá-lo e se o mesmo vier a se adequar estrutural e financeiramente, posto que do contrário, não conseguirá atender seus fins.

Não obstante a Lei Orgânica Municipal, recepcionar o TRATAMENTO AMPLO E ISONÔMICO A TODAS AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, em seu art. 231-D, (atualmente denominadas de portadoras de necessidades especiais), também instituiu políticas públicas destinadas às mesmas, a partir do momento em que sempre objetiva amoldar-se e/ou criar medidas de acessibilidade, promoção da saúde, assistência, educação, dentre outras, reafirmando a obrigação de respeitar, promover e cuidar das pessoas que possuem condições especiais, como os portadores do transtorno do espectro autista.

Diante disso e diante da peculiar propriedade do §2º, do art. 1º da Lei Federal nº: 12.764/2012, tem-se que a pessoa autista é considerada portadora de necessidades especiais, conforme colacionado:

> *"Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*
> *(...)*
> *§2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é CONSIDERADA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS."*

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Mar-2014-19:27-012002-1/3

PROJETO DE LEI N.º 203/2013

EXPEDIENTE
24.04.14
Presidente

GILDO DUTRA PINTO e **CARLOS MAGNO RODRIGUES**, Vereadores, inconformados com o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fls. 17/18, que *"reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para os fins de fruição dos direitos assegurados pela lei orgânica e pelas demais leis do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"* vêm, perante V. Ex.ª, com fulcro no *caput* do artigo 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o presente **RECURSO** para que o referido Parecer seja submetido à apreciação dos Nobres Edis em Plenário pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou Parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela existência de óbice para a tramitação regimental do mesmo, em virtude de incompatibilidade com o ordenamento jurídico – constitucional vigente, sob o fundamento de que a *"proposição pretende criar um determinado programa atribuível ao Executivo, encontrando-se assim, óbices de iniciativa insanáveis, posto que a instituição de Programa Governamental é ato exclusivo do Poder Executivo, qualquer que seja a esfera federativa"*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

Afirmam a Procuradoria do Legislativo e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação em seus pareceres que a presente proposição incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, porém a razão não lhes socorre.

Observa-se que a Lei Federal n.º 12.764/12 que "*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990*", equipara o portador deste distúrbio a pessoa com deficiência bem como estabelece direitos fundamentais da pessoa autista.

O Projeto de Lei em apreço busca o reconhecimento da pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para legitimá-la para a plena fruição dos direitos previstos pela legislação municipal bem como define diretrizes que o Município poderá seguir para a obtenção do máximo proveito, pelos autistas e seus familiares, dos direitos que lhes serão assegurados.

Entre as diretrizes propostas no Projeto estão o desenvolvimento das ações e políticas no atendimento social, a participação da comunidade na implementação e atenção integral às necessidades dos autistas, a proteção de qualquer forma de abuso e exploração, o pleno acesso a ações e serviços de saúde, educação, moradia, ao mercado de trabalho e a assistência social, respeitando-se assim, um dos princípios basilares da nossa Carta Magna, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

Há que se ressaltar que, caso o Poder Executivo implemente o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista, conforme autorizado no artigo 3º da proposição em análise, o equilíbrio das contas públicas não será afetado, vez que os direitos que serão assegurados demandam profissionais que já fazem parte do quadro do funcionalismo público municipal e já realizam trabalhos com os autistas do Município.

O Estado Brasileiro tem como princípio regente o atendimento às pessoas portadoras de deficiência e sua inclusão social, conforme preceitua a Constituição Federal, nos artigos 203 e 208

> *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivos:*
> *(...)*
> *IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 21

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:

(...)
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

Frise-se que a proposição em análise tem sido objeto de propostas em diversos estados e municípios do país, tendo algumas já sido convertidas em lei, conforme demonstram as leis reproduzidas em anexo. Ressaltando que, em sua absoluta maioria, foram originadas pelo Poder Legislativo local.

Trata-se a presente proposição de um Projeto de Lei autorizativo, ou seja, autoriza o administrador municipal a proceder de determinada maneira, no caso em tela, autoriza a instituição de um sistema integrado para atendimento às pessoas autistas.

Conforme verificamos na jurisprudência abaixo, a lei autorizativa não ofende ao princípio da separação dos poderes, como quer fazer crer a Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

"Número: 1.0000.08.480370-9/000
Relator: Des(a) Roney Oliveira
Data do julgamento: 09/12/2009
Data da publicação: 07/05/2010
EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4919/2006. Programa de Proteção aos animais. ***Legislação meramente autorizativa; desprovida de eficácia cogente. Ausência de criação de despesas. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência.*** *Representação rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.0000.08.480370-9/000 – COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE – REQUERENTE: PREFEITO MUN. DE CONSELHEIRO LAFAIETE – REQUERIDO: CÂMARA MUN. DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REL. EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA."* (Grifei)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Nosso Pretório Excelso, assim já se manifestou àcerca do tema:

> ***ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material." 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*** (STF - RE: 638729 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012) (Grifei)

Sendo assim, de tudo que se verifica, por ser um projeto autorizativo que trata de **autorização** para instituição de programa municipal, não havendo geração de despesas não previstas, pois seu caráter não é imperativo, ou seja, é a mesma desprovida de efeito cogente.

Diante do exposto, a presente proposta de lei é plenamente constitucional, não havendo óbice para a sua regular tramitação, nesta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
DIRLEG Fls. FL.
10 2859

LEI Nº 10.418, DE 09 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 6º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo sido rejeitado o Veto Total oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito à Proposição de Lei nº 291/11, promulga a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência.

Parágrafo único - O termo "pessoa com deficiência" equivale aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", anteriormente usados pela legislação.

Art. 2º - Em decorrência do reconhecimento estabelecido por esta lei e em consonância com os objetivos da legislação vigente, dentre ela o disposto na Lei nº 8.007, de 19 de maio de 2000, fica o Município obrigado a:

I - manter, em diversas regiões do seu território, centros de atendimento integrado de Saúde e Educação, com oferta de tratamento de pessoas com autismo;

DIRLEG FL. Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

II - realizar testes específicos gratuitos para diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre os 14 (quatorze) e os 20 (vinte) meses de idade;

III - disponibilizar todo o tratamento especializado para as pessoas já diagnosticadas.

Parágrafo único - A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios.

Art. 3º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de março de 2012

Vereador Léo Burguês de Castro
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 1.794/11, de autoria do Vereador Leonardo Mattos)

LEI Nº 10418
Promulgada pela Câmara em: 9/03/2012
Publicada em: 13/03/2012, Pág. do DOM: LEGISLATIVO
Seção de Registro Normativo
SECREN

Avulsos distribuidos
Em 13/03/12
Responsável pela distribuição

Leis www.LeisMunicipais.com.br

CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR HEITOR LAFAIETE/MG - Fls. 25

Endereço desta legislação http://leismunicipa.is/darkc

O texto abaixo é a **versão original** desta Lei Ordinária, ou seja, não contém alterações posteriores, caso tenha ocorrido.

LEI Nº 12.514, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

RECONHECE A PESSOA COM AUTISMO COMO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PARA FINS DE FRUIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para fins de fruição de direito, o município de João Pessoa reconhece a pessoa com diagnóstico de autismo como portadora de necessidades especiais.

Art. 2º Em decorrência do reconhecimento efetivado por esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - Instituir e/ou manter centros de atendimentos integrados de saúde, educação e assistência social especializados no tratamento de pessoas com autismo na cidade de João Pessoa;

II - Realizar testes e avaliações específicos gratuitos para o diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre 14 e 36 meses de idade;

III - Disponibilizar todo o tratamento especializado nas seguintes áreas:

a) Comunicação (fonoaudióloga) e programas de comunicação;
b) Aprendizado (pedagogia especializada);
c) Psicoterapia comportamental (psicologia);
d) Psicofarmacologia (psiquiatria infantil, psiquiatria de adulto, neurologista e neuropediatria);
e) Capacitação motora (fisioterapia);
f) Diagnóstico físico constante (neurologia);
g) Métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH, APACH, currículo Funcional Natural, PECCS e outros);
h) Educação física adaptada;
i) Musicoterapia;
j) Esporte e Lazer;
k) Transporte;

l) Atendimento na Rede Básica de Saúde;
m) Atendimento especializado em Odontologia, garantindo leito no hospital público para procedimentos, quando não for possível em ambulatório;
n) Atendimento na Rede de Assistência Social;
o) Tratamento ortomolecular; e
p) Atendimento e tratamento biomedicinal (biomédico)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

Parágrafo Único - A obrigação do Município poderá ser cumprida, diretamente, ou por meio de convênios, e sempre em unidades dissociadas da destinadas a atender a pessoa com distúrbios mentais genéricos.

Art. 3º No caso de autistas em condições de frequentar a escola regular, é obrigação da Rede Municipal de Ensino possuir em seus quadros funcionais orientadores pedagógicos, com especialização em atendimento a autistas, em permanente processo de atualização.

Art. 4º No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE OA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 21 de fevereiro de 2013.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 203/2013.

EXPEDIENTE
15/05/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 203/2013, que "***Reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para os fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e pelas demais leis do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências***", de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto e Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

Insta destacar o § 2º do Art 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que considera pessoa com deficiência a pessoa com transtorno do espectro autista para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Mai-2014-13:42-012593-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 203/2013, que "***Reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para os fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e pelas demais leis do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências***", de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto e Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Mai-2014-20:12-012591-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO Fls.

PROJETO DE LEI Nº 203/2013.

EXPEDIENTE
20/05/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 203/2013, de autoria dos vereadores Gildo Dutra Pinto e Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de lei ***Reconheçe a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para os fins de fruição dos direitos asseguirados pela lei orgânica e pelas demais leis do Município de Conselheiro Lafaiete e da outras providências,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, reconhecer a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência para os fins de fruição dos direitos assegurados pela lei orgânica e pelas demais leis do Município de Conselheiro Lafaiete.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à suá aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Mai-2014-19:30-012582-1/2

PROJETO DE LEI Nº 203/2013

RECONHECE A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PARA OS FINS DE FRUIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA E PELAS DEMAIS LEIS DO MUNÍCIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e demais legislação municipal aplicável ao Município de Conselheiro Lafaiete reconhece a pessoa com diagnóstico de Espectro Autista como portadora de deficiência, nos termos da Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei define-se:

I - TEA - Transtorno do Espectro Autista;

II - TGD – Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS);

III - Pessoa com Espectro Autista – a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

IV - Profissional da educação – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato, direta ou indiretamente, com alunos que ali freqüentam;

V - Profissional da saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependam a boa saúde das pessoas ali atendidas;

VI - Diagnóstico precoce – a identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos dos TEA (Transtorno do Espectro Autista);

VII - Atendimentos terapêuticos alternativos - atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando a minimização dos sintomas específicos do TEA.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete que consistirá em um sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município e será constituído por:

I - Serviços de saúde e odontológico;

II - Serviços de educação;

III - Serviços de assistência social;

IV - Serviços de informação e cadastro;

V - Esporte e lazer;

VI - Cultura.

Parágrafo único – O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista tem como diretrizes, que poderão ser cumpridas diretamente ou por meio de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo, para a plena efetivação dos direitos

fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis Federal, Estadual e Municipal que tratam das pessoas deficientes com Transtorno do Espectro Autista:

I – realizar testes e avaliações específicos, gratuitos, para o diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre 14 e 36 meses de idade;

II – instituir e/ou manter e/ou adequar centros de atendimentos integrados de saúde, educação e assistência social especializados no tratamento de pessoas com Espectro Autista;

III – disponibilizar tratamento especializado nas seguintes áreas:

a) comunicação (fonoaudióloga);

b) aprendizado (pedagogia especializada com assistente/auxiliar terapêutica, quando necessário);

c) psicoterapia comportamental (psicologia);

d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil e adulto, neurologista e neuropediatria);

e) capacitação motora (fisioterapia);

f) diagnóstico físico constante (neurologia);

g) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH, APACH, Currículo Funcional Natural, PECCS, Cinoterapia e outros);

h) educação física adaptada e terapia ocupacional;

i) musicoterapia;

j) esporte e lazer;

l) transporte;

m) atendimento na rede básica de saúde;

n) atendimento na rede de assistência social;

o) garantia de vagas na rede municipal de ensino, a partir de 02 (dois) anos, no atendimento de estimulação precoce e/ou assistencial;

p) padrão mínimo de tratamento com carga horária de, no mínimo, 12 horas semanais.

Art. 4º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá reunir representantes das Secretarias de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer e Cultura visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá garantir, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I - Diagnóstico precoce;

II - Atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;

III - Atendimentos terapêuticos e alternativos com o padrão mínimo de tratamento consistente no atendimento por profissionais psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, etc, numa carga horária de pelo menos 12 horas semanais.

IV - Qualificação profissional em TEA das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V - Qualificação profissional em TEA das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

VI - Informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde municipal;

VII - Qualificação profissional das equipes dos centros de Atendimento Psicossocial;

VIII - Distribuição gratuita de medicamentos;

IX - Estabelecer convênios com Prefeituras e Organizações de Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Art. 6º - O Município poderá garantir informação, formação e treinamento adequados sobre TEA aos profissionais e estudantes de:

I - Saúde;

II - Educação;

III - Assistência social;

IV - Esporte e lazer;

V - Tecnologia.

Art. 7º - É garantido que a pessoa com espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TEA, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município poderá:

I - Treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas com espectro autista;

II - Prestar acompanhamento social e psicológico às famílias de pessoas com espectro autista.

III - Além das atividades regulares do turno de ensino, no contraturno ou conforme a especificidade do caso clínico, podem ser oferecidos atendimentos educacionais especializados, que contemplem a individualidade de cada aluno com autismo e transtornos relacionados.

IV - Garantir estruturas e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 8º - Poderão ser criados Programas de Suporte comunitário, constituídos de:

I - Centro de Convivência;

II - Oficinas de trabalho protegido;

III - Grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa com espectro autista;

IV - Programa de Esporte e Lazer;

V - Programas Culturais;

VI - Acesso aos Programas e Serviços Sociais.

Parágrafo único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração e inclusão social.

Art. 9º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá prestar atendimento visando à inclusão das pessoas com espectro autista e seus familiares no mundo do trabalho, com acompanhamento especializado.

Art. 10 - O Município poderá instituir alternativas residenciais: Modalidade de Acolhimento Institucional, para as pessoas com espectro autista que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono e a modalidade de Residência Dia ou Centro de Convivência, para as com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra impossibilidade justificada dos familiares, não possuem condições de manter os cuidados durante o período do dia destes, a saber:

I - Programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II - Residências assistidas – acolhimento institucional;

III - Residência ou Centro de Convivência assistidas – Residência Dia ou Centro de Convivência.

Parágrafo único – A pessoa com espectro autista somente será encaminhada às alternativas residenciais de acolhimento institucional depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 11 – Poderão ser promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e da pessoa com espectro autista.

Art. 12 - Fica instituído no Calendário Municipal o Dia Municipal do Autismo a ser comemorado em dois de abril, em consonância com o Dia Mundial do Autismo, comemorado na mesma data.

Art. 13 – Será criado um cadastro único das pessoas com espectro autista no Município de Conselheiro Lafaiete, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, atualizado anualmente.

Art. 14 - O Município poderá celebrar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§1º - Convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§2º - Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes à coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, os benefícios e vantagens pessoais.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

/ACACK/

LEI Nº 5.641, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

RECONHECE A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PARA OS FINS DE FRUIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA E PELAS DEMAIS LEIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e demais legislação municipal aplicável, o Município de Conselheiro Lafaiete reconhece a pessoa com diagnóstico de Espectro Autista como portadora de deficiência, nos termos da Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei define-se:

I – TEA – Transtorno do Espectro Autista;

II – TGD – Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS);

III – Pessoa com Espectro Autista – a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

IV – Profissional da educação – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato, direta ou indiretamente, com alunos que ali frequentam;

V – Profissional da saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependam a boa saúde das pessoas ali atendidas;

VI – Diagnóstico precoce – a identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos dos TEA (Transtorno do Espectro Autista);

VII – Atendimentos terapêuticos alternativos – atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos do TEA.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete que consistirá em um sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município e será constituído por:

I – Serviços de saúde e odontológico;
II – Serviços de educação;
III – Serviços de assistência social;
IV – Serviços de informação e cadastro;
V – Esporte e lazer;
VI – Cultura.

Parágrafo único – O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista tem como diretrizes, que poderão ser cumpridas diretamente ou por meio de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis Federal, Estadual e Municipal que tratam das pessoas deficientes com Transtorno do Espectro Autista;

I – realizar testes e avaliações específicos, gratuitos, para o diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre 14 e 36 meses de idade;

II – instituir e/ou manter e/ou adequar centros de atendimentos integrados de saúde, educação e assistência social, especializados no tratamento de pessoas com Espectro Autista;

III – disponibilizar tratamento especializado nas seguintes áreas:

a) comunicação (fonoaudióloga);
b) aprendizado (pedagogia especializada com assistente/auxiliar terapêutica, quando necessário);
c) psicoterapia comportamental (psicologia);
d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil e adulto, neurologista e neuropediatria);
e) capacitação motora (fisioterapia);
f) diagnóstico físico constante (neurologia);
g) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH, APACH, Currículo Funcional Natural, PECCS, Cinoterapia e outros);
h) educação física adaptada e terapia ocupacional;
i) musicoterapia;
j) esporte e lazer;
k) transporte;
l) atendimento na rede básica de saúde;
m) atendimento na rede de assistência social;
n) garantia de vagas na rede municipal de ensino, a partir de 02 (dois) anos, no atendimento de estimulação precoce e/ou assistencial;
o) padrão mínimo de tratamento com carga horária de, no mínimo, 12 horas semanais.

Art. 4° - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá reunir representantes das Secretarias de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer e Cultura visando integrar as ações governamentais voltadas paras as pessoas autistas.

Art. 5° - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá garantir, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I – Diagnóstico precoce;
II – Atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;

III – Atendimentos terapêuticos e alternativos com o padrão mínimo de tratamento consistente no atendimento por profissionais psicológicos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, etc, numa carga horária de pelo menos 12 horas semanais.

IV – Qualificação profissional em TEA das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V – Qualificação profissional em TEA das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

VI – Informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde municipal;

VII – Qualificação profissional das equipes dos centros de Atendimento Psicossocial;

VIII – Distribuição gratuita de medicamentos;

IX – Estabelecer convênios com Prefeituras e Organizações de Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Art. 6° - O Município poderá garantir informação, formação e treinamento adequados sobre o TEA aos profissionais e estudantes de:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Assistência Social;

IV – Esporte e Lazer;

V – Tecnologia.

Art. 7° - É garantido que a pessoa com espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TEA, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município poderá:

I – Treinar profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas com espectro autista;

II – Prestar acompanhamento social e psicológico às famílias de pessoas com espectro autista;

III – Além das atividades regulares do turno de ensino, no contraturno ou conforme a especificidade do caso clínico, podem ser oferecidos atendimentos educacionais especializados, que contemplem a individualidade de cada aluno com autismo e transtornos relacionados.

IV – Garantir estruturas e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 8° - Poderão ser criados Programas de Suporte comunitário, constituídos de:

I – Centro de Convivência;

II – Oficinas de trabalho protegido;

III – Grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa com espectro autista;

IV – Programa de Esporte e Lazer;

V – Programas Culturais;

VI – Acesso aos Programas e Serviços Sociais.

Parágrafo único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração e inclusão social.

Art. 9° - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá prestar atendimento visando à inclusão das pessoas com espectro autista e seus familiares no mundo do trabalho, com acompanhamento especializado.

Art. 10 – O Município poderá instituir alternativas residenciais: Modalidade de Acolhimento Institucional, para as pessoas com espectro autista que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono e a modalidade de Residência Dia ou Centro de Convivência, para as com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra as com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra impossibilidade justificada dos familiares, não possuem condições de manter os cuidados durante o período do dia destes, a saber:

I – Programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II – Residência assistidas – acolhimento institucional;

III – Residência ou Centro de Convivência assistidas – Residência Dia ou Centro de Convivência.

Parágrafo único – A pessoa com espectro autista somente será encaminhada às alternativas residenciais de acolhimento institucional depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 11 – Poderão ser promovidas, com regularidade mínima atual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e da pessoa com espectro autista.

Art. 12 – Fica instituído no Calendário Municipal o Dia Municipal do Autismo a ser comemorado em dois de abril, em consonância com o Dia Mundial do Autismo, comemorado na mesma data.

Art. 13 – Será criado um cadastro único das pessoas com espectro autista no Município de Conselheiro Lafaiete, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, atualizado anualmente.

Art. 14 – O Município poderá celebrar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§1° - Convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§2° - Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão

administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, os benefícios e vantagens pessoais.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 3[illegible] - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: [illegible] FONE: 31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Extern
005147/2014

CNPJ: 19.380.914/0001-53

CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
RUA ASSIS ANDRADE, 54
CENTRO
CONSELHO LAFAIETE

Numero:540 Compl.:
C.E.P.:36.400-000
Cf:MG Fone:,31 3769 -1

Solicitado
Ut.....: GABINETE
Assunto.: OFICIOS CAMARA
Nº 261/2014 PROJETOS DE LEI 24, 25, 26 27, 28/2014 e 203/2013

Interessado, registramos sua solicitacão conforme acima.
Para este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informamos através do telefone 31 3769-2572.

Em 02/06

Entrega/Resposta Disponivel: __/__

Matricula.:
Nome.....: ALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: ___

Vence 25/06